COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2°-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

SUBEMENDA ADOTADA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

- "Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas físicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.
- § 1º O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.
- § 2º Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.
- § 3º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.
- § 4º Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.
- § 5º Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício."

Art. 3º Os arts. 22 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:





"Art.	22.	Α	contrib	uição	а	cargo	da	empres	a ou	ı do	consóro	cio	de
empi	ega	dor	es dest	inada	à٤	Segurid	ade	Social,	além	do d	isposto	no	art.
23, é	de:												
											." (NR)		

"Art. 25-A. Equipara-se:

- I ao empregador rural pessoa física, o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos;
- II ao empregador urbano pessoa física, o consórcio formado pela união de pessoas físicas que outorgar a uma delas poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.
- § 1º O documento de que trata o inciso I do caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de cada um dos produtores rurais.
- "§ 1º-A O documento de que trata o inciso II do caput deverá conter o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional de cada empregador urbano pessoa física."

§ 2°.										
§ 3°	Os	produtore	es rurais	ou	as	pessoas	físicas	integrantes	dos	
cons	órcio	s de que i	tratam os	inci	sos	I e II do c	aput se	rão responsá	iveis	
solidários em relação às obrigações previdenciárias e trabalhistas.										
								" (NR)		

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**Presidente



